Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 69

PARECER Nº 061/2026

Projeto de Lei nº 058-E-2026

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a autorização de concessão de subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Conselheiro Lafaiete – MG e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; documentos de fls. 04 a 64; Requerimento para tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 226 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fls. 65; e, ainda, de documentos complementares de fls. 66 a 68.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva autorizar a concessão de subvenção financeira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, conforme Plano de Trabalho que se encontra anexo.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à concessão de subvenção financeira à entidade privada.

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 10

Com relação à concessão de subvenções sociais, faz-se mister trazer a lume o que dispõe a Lei nº 6.430, de 15 de julho de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 37 e seguintes, "*in verbis*":

> *"Art. 37 - A transferência de recursos a título de subvenção, auxílio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.*
>
> *Art. 38 - Não se aplicam as exigências da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:*
> *I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;*
> *II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/98;*
> *III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição da República Federativa do Brasil;*
> *IV - aos termos de compromisso cultural referidos no §1º do art. 9º da Lei nº 13.018/14;*
> *V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;*
> *VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845/04, e nos artigos 5º e 22 da Lei nº 11.947/09;*
> *VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:*
> *a) membros de Poder ou do Ministério Público;*
> *b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;*
> *c) pessoas jurídicas de direito público interno;*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls
17
B

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública.
VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 39 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Parágrafo único - São regidos pelo art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os convênios:
I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 40 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41 - As transferências de recursos às entidades previstas no artigo 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.
§1º -. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.
§2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente."

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 26, assim dispõe, "*in verbis*":

"Art. 26 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."

Diante de tais dispositivos é possível constatar que há a necessidade de se cumprir certas condições para que sejam destinados recursos públicos ao setor privado e, conforme o dispositivo da LRF estabelece de forma clara, tais condições se encontram na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segundo a

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 29

referida norma, as entidades devem exercer atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e, ainda, devem ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, dentre outras condições, conforme previsto no supra transcrito art. 37, devem ter prestado contas de recursos anteriormente recebidos, devem ter sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal e devem estar adimplentes com a seguridade social.

Como as subvenções sociais correspondem a atos de liberalidade, devem ser precedidas de autorização legislativa. É o que explica Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizadas por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara."*

Da leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, *que é promover ajuda financeira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Conselheiro Lafaiete,* que é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, que tem por missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária, fundada em 26 de março de 1962, conforme consta dos artigos 1º, 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 27).

Neste ponto, merece destaque os documentos juntados às fls. 66 a 68, que tratam da aprovação das prestações de contas dos recursos recebidos pela APAE nos anos de 2023, 2024 e 2025, repassados pelo Município de

[1] MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 14ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p.687.

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 12

Conselheiro Lafaiete, e que dão cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei ora em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE MAIO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
12 / 05 / 26

Comunicado nº 065/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 058-E-2026	Dispõe sobre a autorização de concessão de subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Conselheiro Lafaiete – MG e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681